



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 00.506/14

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 003/2013. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Inércia da autoridade responsável. Irregularidade da Dispensa licitatória e do contrato decorrente, aplicação de nova multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 – TC -05168/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 003/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na **maternidade Dr. Peregrino Filho**, no âmbito do **município de Patos**.

A **Secretaria da Saúde** firmou **contrato de gestão** de nº **0002/2014**, em **10/01/2014**, com a **Organização Social - INSTITUTO DE GESTÃO EM SAUDE – IGES** (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) no **valor mensal de R\$ 2.460.000,00**, (valor global de **R\$ 64.944.000,00**), com **vigência de 24** (vinte e quatro) **meses**, podendo ser prorrogado, conforme faculta o art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a **consecução dos objetivos** propostos pela **organização social**.

1. Em relatório inicial (fls. 1214/1220), a **Auditoria** destacou as seguintes **irregularidades**:
 - a. Ausência de razão da escolha da empresa contratada;
 - b. Ausência de comparativos de preços, demonstrando que a contratação é menos onerosa que a administração direta da Unidade;
 - c. Terceirização de atividade fim do Estado (saúde), em confronto com o art. 37 da Constituição Federal (regra do concurso público) e contrariando diversas decisões das Cortes Superiores e deste Tribunal acerca da impossibilidade de terceirização dessa atividade.
2. Devidamente **citada**, a autoridade responsável solicitou **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa**, mas **deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação**.
3. Na **sessão de 21/10/14**, esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC 4605/14**:
 - a. Aplicou multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
 - b. Assinou prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para que este apresentasse os esclarecimentos e documentos pertinentes acerca do relatório técnico da Auditoria (fls. 1214/1220), sob pena de nova multa, sem prejuízo das demais cominações legais.
4. Transcorrido o prazo assinado, **não houve qualquer manifestação** da autoridade nos autos.
5. O **Relator** efetuou as notificações de estilo. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **gestor** insiste na conduta de **ignorar** as **determinações desta Corte**. Nestes autos, foi devidamente **citado**, pediu e obteve **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa**, mas **não** trouxe os **esclarecimentos** requeridos pela **unidade técnica**. Este Colegiado, após aplicação de **multa**, em face da **manobra obstrutiva** às atividades de **fiscalização**, assinou **novo prazo** para a apresentação de **esclarecimentos**. Novamente o **prazo transcorreu sem qualquer intervenção** por parte do interessado.

Observe-se que **cabe ao gestor público demonstrar a legalidade de seus atos**, prestando contas e todos os esclarecimentos solicitados pela **atividade de fiscalização** e pela **sociedade**. A insistência em se furtar a apresentar **documentos e explicações** sobre o **procedimento licitatório** em exame conduz à **conclusão** de que as **falhas** detectadas pela **Unidade Técnica** em sua análise inicial de fato **existem**, ocasionando a **irregularidade do procedimento**. Considerando as **irregularidades** verificadas no procedimento em comento, cabe, ainda, aplicação de **penalidade pecuniária**, em face do descumprimento reiterado à determinação desta **2ª Câmara**. Por fim, a **omissão** do gestor demanda a realização de **inspeção especial** para averiguar a **execução do contrato** firmado.

Desta forma, **voto** pela:

1. **Irregularidade da Dispensa nº 03/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, quanto ao aspecto formal.
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 8.402,45** (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no **art. 56, II e IV da LOTCE** e **art. 201, III do Regimento Interno desta Corte**;
3. **Encaminhamento** de cópia desta decisão ao **Ministério Público Comum**, para as providências que julgar pertinentes;
4. **Determinação** de realização de **inspeção especial**, no **prazo de 30** (trinta) **dias** para verificar a **execução do contrato de gestão** firmado a partir da **Dispensa nº 03/13**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 003/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;**
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 003/13.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal